



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**PROCESSO N.º: 2011.29.08047-01**

**REQUERENTE: Maelson Juca de Queiroz Fernandes**

**REQUERIDO: Comissão Nacional de Exame de Ordem.**

**ASSUNTO: Revisão da Prova Prático-Profissional do Exame de Ordem 2010.1 -  
Direito do Trabalho - Nota 4,90.**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTENTE. ESCOAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EDITALÍCIA À PRESENTE IRRESIGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

- A Comissão Nacional de Exame de Ordem não pode apreciar recurso não previsto em edital ou no Provimento 136/2009.

**ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO 11/2010. LIMITAÇÃO A ERRO MATERIAL. DISCREPÂNCIA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA NOTA.**

- A Resolução nº 11/2010 possibilita sanar, **EXCLUSIVAMENTE**, a existência de erro material quando constatado erro, omissão ou divergência entre os pontos previstos na planilha de resposta e aqueles atribuídos à resposta encontrada no caderno de prova, ocasionando erro de somatória.

- A Comissão Nacional do Exame de Ordem não pode substituir o critério subjetivo da banca examinadora.

Vistos, etc ...

O requerente prestou a segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, alcançando 4,90 pontos, sendo eliminado do certame. Protocolou requerimento na Seccional/OAB-CE, solicitando a revisão da prova prático-profissional em Direito do Trabalho, sob a alegação de erro material e violação ao princípio da isonomia. Ao final, requer a majoração da nota obtida na prova prático-profissional e conseqüente aprovação no Exame de Ordem 2010.1.

A Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional OAB/CE considerou a possibilidade de haver indícios de erro material na correção da prova do



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

requerente, vindo a esta Comissão Nacional de Exame de Ordem, nos termos do § 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 11/2010.

É o relatório.

Tendo em vista o disposto no art. 16 do Provimento 136/2009 e no item 5.12 do Edital do Exame de Ordem n.º 2010.1, as decisões proferidas pela Banca Revisora quanto aos recursos interpostos são IRRECORRÍVEIS.

Ante a inexistência de recurso próprio para a Comissão Nacional de Exame de Ordem, impossível se torna conhecer da súplica como recurso. Todavia, ante o direito constitucional de petição e nos estritos termos do § 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 11/2010, expedida pela Diretoria do Conselho Federal da OAB, fica esta Comissão limitada a verificar apenas a existência de erro material decorrente da discrepância entre a planilha de correção e a resposta dada pelo candidato.

Procedo à análise, portanto, nos estritos termos da interpretação dada pela CNEOR ao § 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 11/2010, *in verbis*:

**EMENTA - A DISCREPÂNCIA NA PLANILHA DE CORREÇÃO QUE AUTORIZA A REMESSA FUNDAMENTADA DOS CASOS EXISTENTES À COMISSÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM REFERIDA NA RESOLUÇÃO Nº 11/2010 DA DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB É AQUELA VISÍVEL E EVIDENTE, QUE NÃO DECORRE DE INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DA PROVA. É EXPLÍCITA, COMO POR EXEMPLO: ERRO DE SOMA DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AOS QUESITOS DA PEÇA E DAS QUESTÕES OU AQUELA DECORRENTE DA NÃO ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO, EMBORA PRESENTE E EXPLÍCITA A RESPOSTA E SEM IMPLICAR EM REVISÃO DE CONTEÚDO.** Grifou-se.

O requerente alega, em suas razões, erro e violação ao princípio da isonomia na correção do quesito 2.5 da peça profissional em Direito do Trabalho que



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

exigia “**fundamentação complementar acerca da licitude dos descontos verificados em face das multas de trânsito (CLT, art. 8º parágrafo único)**”.

Verifico que **não** houve citação do art. 8.º parágrafo único da CLT, tampouco fundamentação complementar sustentada na aplicabilidade dos artigos 186 e 927 do Código Civil de forma subsidiária naquilo em que não for incompatível com a legislação trabalhista. O examinando **não** mencionou em sua peça profissional a legislação exigida; por conseguinte, não obteve a pontuação correspondente.

Trata-se, após análise das peças paradigmas, de critério subjetivo da Banca Examinadora ao avaliar o contexto argumentativo exposto pelos examinandos na análise do caso concreto e respectiva subsunção à legislação.

No caso vertente, o inconformismo do requerente não demonstra qualquer erro material atinente à discrepância na planilha de correção, restringindo-se a questionar o critério de correção da prova e a reivindicar a correção de sua prova.

Diante do exposto, ante a irrecorribilidade da decisão lançada pela Banca Revisora e da inexistência de erro material, mister se faz indeferir o pedido interposto ante a ausência de previsão legal.

É o Parecer.

Brasília, 11 de abril de 2011.

**Walter de Agra Júnior**  
Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem  
Conselheiro Federal (OAB/PB)